

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM REPERCUSSÃO GERAL N. 1.235.340/SC
(Min. ROBERTO BARROSO)

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD), organização da sociedade civil de interesse público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.983.611-0001-95, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Liberdade nº 65, 11º andar, cj. 1101, neste ato representado pelos Presidentes de seu Conselho Deliberativo, por membro de seu conselho deliberativo, por seu diretor de litigância estratégica e por associado membro do grupo de litigância estratégica (docs. 1, 2 e 3), todos advogados inscritos na OAB/SP, com fundamento nos arts. 138 e 950, § 3º, do Código de Processo Civil, vem requerer sua admissão como *amicus curiae* no Recurso Extraordinário acima epigrafado, no estado em que se encontra, ou, que seja esta manifestação encartada nos autos e recebida a título de memoriais.

1. INTRODUÇÃO

Em 25 de outubro de 2019, essa C. Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da questão constitucional tratada nesses autos, razão pela qual o tema foi afetado ao Plenário. A tese proposta foi “decidir se a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri, prevista na Constituição Federal, autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença”¹.

O Instituto tem estreita relação com essa matéria. Em seu Projeto mais antigo, em convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o IDDD recebe nomeações mensais para atuação *pro bono* perante o Tribunal do Júri a serem realizados na Comarca de São Paulo e Osasco, ambas no Estado do São Paulo. A partir da nomeação, o associado do IDDD fica responsável pela defesa integral do caso. Em 2010, o IDDD recebeu menção honrosa no PRÊMIO INNOVARE² por esse Projeto.

Está dentro do escopo do IDDD, pelo incremento de efetividade ao exercício do direito de defesa, lutar pela preservação do exercício da ampla defesa sem a possibilidade de execução antecipada da pena, o que lhe impulsiona a se apresentar a V. Exa. como *amicus curiae*.

Com efeito, a possibilidade jurídica de atuação de *amicus curiae* sai diretamente do disposto no art. 138 do CPC: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”. E, mais especificamente, do art. 950, § 3º, do mesmo

¹. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=428156>

². Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/proposta/realizacao-de-convenios-com-a-defensoria-publica-do-estado-de-sao-paulo-para-efetivacao-do-direito-de-defesa/print>

Diploma, inserido no capítulo intitulado “Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade”: “*Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades*”.

No que concerne ao recurso extraordinário, embora seja procedimento eminentemente subjetivo, a possibilidade de admissão de “amigo da Corte” não suscita mais divergência, diante da constatação de que as decisões proferidas em sede recursal por essa C. Corte Constitucional, definidoras dos contornos da Constituição, atingem, por sua repercussão geral, toda coletividade³.

Postas tais considerações, é preciso consignar que todos os demais requisitos para se aceitar o IDDD como “amigo da Corte” neste processo estão presentes.

O Requerente é organização não governamental cujo objetivo institucional é a “defesa do direito de defesa, em sua dimensão mais ampla” (art. 3º de seu Estatuto, doc. 1); para consecução dessa finalidade, por meio também de atuação em processos judiciais como o presente, envida esforços no sentido de, por si ou por terceiros, “difundir e fortalecer, por todos os meios ao seu alcance, a noção de que a defesa constitui um direito do cidadão, contribuindo para a conscientização da população quanto ao significado prático das garantias penais e processuais, previstas no artigo 5º da Constituição Federal, tais como presunção de inocência, o contraditório e o devido processo legal” (art. 3º, *α*, do Estatuto do IDDD, doc. 1).

Insta lembrar que essa C. Corte Suprema já admitiu o IDDD como *amicus curiae* em diversos casos, não sendo demais apontar referências à atuação do Instituto formuladas por Ministros em numerosos julgamentos⁴. Mais recentemente, essa representatividade

³. Apenas para exemplificar, cf. decisão proferida no **RE 602.347**, em 15.5.2013.

⁴. Cf. julgamentos da Proposta de Súmula Vinculante nº 1 (Pleno, rel. Min. MENEZES DIREITO, j. em 2.2.2009, cf. voto Min. MARCO AURÉLIO, p. 37, DJe 6.6.2007), do HC 85.969 (1ª T., rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 4.9.2007, p. 384, DJe

foi reafirmada nos autos do *habeas corpus* coletivo n. 143.641⁵, impetrado para amparar o direito de mulheres e crianças previsto no Estatuto da Primeira Infância.

Finalmente, cumpre esclarecer que o peticionário acompanhava atentamente os desdobramentos do presente recurso extraordinário. Entretanto, em 24 de janeiro de 2020, entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019, o “Pacote Anticrime”, que dentre outras mudanças, alterou o art. 492 do Código de Processo Penal para determinar a execução antecipada da pena em casos de condenações acima de 15 anos por crimes julgados perante o E. Tribunal do Júri.

Diante da norma posterior sobre a matéria objeto da repercussão geral, não esperava o peticionário outra solução que não julgar prejudicada a questão aqui vertida, mercê da regra do art. 2º do Código de Processo Penal. Como no caso concreto o acusado restou condenado a 26 anos e 8 meses de reclusão pelo crime de homicídio qualificado, além de 1 ano por posse ilegal de arma de fogo, estava superada a questão, do ponto de vista infraconstitucional.

Cabia, pois, analisar a validade constitucional do novo dispositivo, o que já vinha sendo feito nos autos da ADI nº 6.345.

Todavia, o feito prosseguiu e o no último dia 24 de abril teve início seu julgamento por meio do plenário virtual. Diante dessa situação, o IDDD se viu surpreendido com a votação que se iniciou em ambiente eletrônico de matéria tão delicada, em razão do que pede o IDDD sejam estas palavras recebidas ao menos como memoriais.

14.9.2007) e, na ADI 4.163, às vésperas do julgamento da referida ação direta, em 24.2.2012, o eminente Min. CEZAR PELUSO, ainda que rejeitando a admissão do Instituto como “amigo da Corte” por entender ter sido o pedido formulado a destempo, ressaltou estar “demonstrada a capacidade [do IDDD] de contribuir para o debate da matéria” (DJe 29.2.2012).

⁵. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 8.10.2018.

2. A NECESSÁRIA CONVIVÊNCIA HARMÔNICA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O resultado desse julgamento, ao fim e ao cabo, definirá que há harmonia entre os princípios da soberania dos veredictos e da presunção de inocência. Não há como ser diferente.

Diante da magnitude da questão, o IDDD consultou o eminente Prof. Dr. GERALDO PRADO sobre os seguintes pontos: **(i)** “Os princípios da soberania dos veredictos e da presunção de inocência podem ou devem coexistir de forma harmônica à luz da Constituição da República?”; **(ii)** “Respeitar a presunção de inocência na medida do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar as ADCs nº 43, 44 e 54 viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos?” (doc. 4, p. 2/3)

No parecer, o Prof. GERALDO PRADO foi didático. No que toca ao primeiro quesito, enfatizou que: “a estrutura subjetivamente complexa da sentença do júri, composta por elementos recorríveis em diferentes extensão e profundidade, e a concepção constitucional do júri como garantia do acusado, base da soberania dos veredictos, harmonizam-se com a presunção de inocência, assegurando ao condenado pelo tribunal do júri o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da decisão condenatória. Isso, todavia, não é impedimento para eventual decretação da prisão preventiva desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção da medida cautelar a ser examinada em cada situação concreta” (doc. 4, p. 41, grifamos).

Quanto ao segundo quesito, a resposta foi igualmente certa: “a presunção de inocência e a soberania dos vereditos, prevista como garantia do acusado submetido a julgamento no tribunal do júri, harmonizam-se. A presunção de inocência incide em coordenação com a garantia convencional do duplo grau de jurisdição em favor do acusado, que não excepciona o júri. Ao revés, interpretação excludente, que afaste a

presunção de inocência e o duplo grau de jurisdição, nas causas do júri, viola o princípio constitucional da igualdade. A soberania dos veredictos deve ser interpretada a partir da tradição da instituição do júri, em defesa do acusado em um regime de liberdades públicas” (doc. 4, p. 41/42, grifamos).

Vê-se, assim, que o parecer responde negativamente à tese da repercussão geral deste Recurso Extraordinário, isto é, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri **não** autoriza a imediata execução de condenação, independentemente do total da pena aplicada.

Vejamos.

2.1. A quebra positiva de direitos fundamentais

O Tribunal do Júri, por sua própria disposição topográfica na Constituição (art. 5º, XXXVIII, CR), inquestionavelmente possui *status* de garantia individual⁶. Portanto, é um direito do indivíduo contra o arbítrio estatal; não um direito do Estado contra o acusado.

A tradição anglo-americana do Tribunal do Júri – um dos poucos institutos do direito brasileiro que não tem sua origem na Europa continental –, é de garantia do indivíduo, conforme destaca o consultor em seu parecer: “como sublinhado, em diversos momentos de sua história a Suprema Corte norte-americana fez questão de frisar que o júri é, basicamente, uma garantia do cidadão contra excessos no exercício do poder que podem tomar a forma de acusações criminais, ainda que a cargo de órgãos estatais como o Ministério Público” (doc. 4, p. 11).

⁶ LENIO STRECK, Comentário ao artigo 5º, XXXVIII. In: J. J. CANOTILHO GOMES; GILMAR F. MENDES; INGO W. SARLET; (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 906.

Assim como no direito anglo-americano, nas palavras de PRADO, “o só fato de no Brasil o Tribunal do Júri estar no rol dos direitos individuais na Constituição da República (CR) fornece a chave de leitura do critério que, por opção do constituinte originário, o destacou da estrutura do Poder Judiciário” (p. 13, doc. 4).

É por essa lente, portanto, que se deve ler a *soberania dos veredictos* e a *presunção de inocência*: como garantias e limites contra o poder punitivo. Jamais o contrário.

A partir disso, também com base nas lições do Prof. J. J. GOMES CANOTILHO, o parecerista sustenta a possibilidade de *quebra positiva de direitos fundamentais*.

Um exemplo disso é a possibilidade de absolvição sumária em casos de crimes dolosos contra a vida.

É verdade que o art. 5º, XXXVIII, CR, reserva o julgamento desses delitos ao Tribunal Popular, juiz natural da causa. Todavia, ninguém nunca sustentou a inconstitucionalidade da absolvição sumária pelo juiz togado quando, por exemplo, restar demonstrada a legítima defesa ainda na fase do sumário da culpa (art. 415, IV, CPP). Nessa hipótese, estaria o juiz de direito usurpando a competência do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, *d*, CR)? Não, pois nesse caso há *uma quebra positiva de direitos fundamentais*, isto é, a ampliação de direitos fundamentais por norma infraconstitucional.

A quebra positiva de direitos fundamentais é fenômeno “explicado a partir da noção de que se as normas de direito ordinário não têm o poder de restringir o âmbito normativo daquelas oriundas da Constituição, no entanto elas podem validamente antecipar, acelerar e fortalecer a tutela constitucional no sentido de tornar a tutela mais efetiva” (doc. 4, p. 21/22).

Em outras palavras: quando o juiz absolve sumariamente o acusado de homicídio porque reconheceu a legítima defesa, ainda que ele tenha subtraído a competência do Conselho de Sentença, é verdade que assim o fez para ampliar os direitos fundamentais do acusado, *v.g.*, a presunção de inocência e o direito à liberdade.

Disso se vê, que a quebra positiva ***incrementa*** direitos fundamentais.

É o caso do binômio soberania dos veredictos *vs.* presunção de inocência, que torna inadmissível a tentativa de antecipar o final do processo em prejuízo do acusado de crime doloso contra a vida. Nessa hipótese, ao invés de ampliar direitos fundamentais, seria extirpada a presunção de inocência.

Portanto, quando o art. 283 do Código de Processo Penal estabelece que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado” (grifamos), a mensagem legal é de sedimentação do princípio constitucional da presunção de inocência, sem nenhuma influência negativa no princípio da soberania dos veredictos.

Ao contrário: a convivência harmônica entre ambos os princípios é garantia da aplicação segura das decisões do Tribunal do Júri, garantindo ao acusado todos os meios de defesa, inclusive os processuais, até o trânsito em julgado da condenação.

Tanto assim, que esse C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs 43, 44 e 54, reconheceu a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal.

Aqui também estamos diante de uma norma infraconstitucional que detalha o sentido a proteção de direitos fundamentais cuja amplitude já está contida na norma constitucional, notadamente a presunção de inocência e a liberdade. Portanto, garantir

que o acusado condenado pelo Júri recorra em liberdade, na forma do que determina o art. 283, CPP, ao invés de diminuir direitos e garantias fundamentais, os incrementa!

Logo, a regra do art. 283, CPP, conquanto possa gerar a impressão de afastamento da soberania dos veredictos em caso de condenação (art. 5º, XXXVIII, c, CR), na realidade, maximiza o âmbito de proteção da própria garantia constitucional do Tribunal do Júri.

Aqui é bom registrar que soberania dos veredictos nada tem a ver com execução de pena. O veredicto condenatório traz consigo definição de ocorrência do fato criminoso e de autoria. Isso não se confunde com imposição de pena ou com sua execução. A sentença condenatória por crime de competência do Tribunal do Júri é complexa, razão pela qual é direito do réu, à luz da garantia convencional ao duplo grau de jurisdição, se insurgir contra a sentença, sem que, para tanto, deva retroceder à *medieval* entrega do corpo ao cárcere como pressuposto recursal.

2.2. A aplicação da teoria dos capítulos da sentença

É verdade que a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF) garante ao Conselho de Sentença a última palavra sobre o mérito da causa, isto é, sobre autoria e materialidade do delito doloso contra a vida⁷. E é inquestionável que a interpretação que o jurado faz da prova não pode ser reformada. Quando muito poderá ser anulada para que o Tribunal do Júri profira outra em seu lugar. Até porque, seria um contrassenso convocar o Povo para integrar o Poder Judiciário e, logo em seguida, fazer inefetiva sua decisão⁸.

⁷. Igualmente sobre os crimes a eles conexos.

⁸. Quem não conhece o triste caso dos Irmãos NAVES, em que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob égide da Constituição autoritária de 1937, que não garantia a soberania dos veredictos, reverteu a decisão absolutória do Conselho de Sentença e causou um dos maiores erros judiciários da história do direito brasileiro?

De todo modo, dizer que são os jurados quem *judgam* os crimes dolosos contra a vida é *meia verdade*.

É que as sentenças do Tribunal do Júri são “subjetivamente complexas”, pois “proferidas por mais de um órgão, composto por julgadores de natureza diversas”⁹, no caso, os jurados leigos e o magistrado togado. Sobre o objeto da discussão travada, é preciso tratar do problema não só a partir da soberania dos veredictos, mas também do papel que exerce o Juiz Presidente.

Daí a importância da teoria dos capítulos da sentença, conforme trabalhado no parecer do Prof. GERALDO PRADO: “os pronunciamentos judiciais de natureza decisória mais importantes comportam ‘decomposições inerentes à teoria dos capítulos’, na medida em que os atos decisórios a rigor resolvem ‘variadíssima série de questões processuais’, sendo de todo conveniente abordar o tema a partir de uma perspectiva analítica” (doc. 4, p. 29).

Com efeito, ninguém discorda de que a parte decidida pelo magistrado togado nos casos de crimes dolosos contra a vida pode e deve ser levada à revisão das instâncias superiores, como registra o parecer:

“2.3.19. Quanto à impugnação da parte da sentença que é da competência exclusiva do juiz togado não há dúvida séria que a exclua *a priori*. Estabelece o citado artigo do estatuto processual que será apelável a sentença proferida no júri na hipótese de: i) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; ii) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; iii) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança. Ao menos no primeiro caso a condenação desaparece, no segundo ela pode ser afetada e no terceiro é a prisão que poderá ser questionada.

2.3.20. Todas as causas de impugnação acima referidas podem estar presentes em sentenças concretas que desafiem recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou extraordinário, ao próprio Supremo Tribunal Federal.

⁹. GUSTAVO BADARÓ, *Processo penal*, São Paulo, Elsevier, 2012, p. 368.

2.3.21. Neste contexto, o resultado dos julgamentos das ADCs 43, 44 e 54 tem inteira aplicação às sentenças proferidas no júri.” (doc. 4, p. 36 – grifamos e destacamos).

Importante destacar que a teoria dos capítulos da sentença já foi aplicada por essa C. Suprema Corte. Em precedente da lavra do eminente Min. CELSO DE MELLO, foi reconhecida a formação progressiva da coisa julgada em relação a cada parte da decisão que era ou não desafiada por recurso: “[...] em face da teoria dos capítulos de sentença, mostra-se viável reconhecer, no instrumento sentencial, pluralidade de decisões, cada qual incidindo sobre um objeto autônomo do processo, a justificar, portanto, na linha de antigo magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 103/472, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, v.g.), a possibilidade de formação progressiva da coisa julgada”¹⁰.

Significa dizer, portanto, que se se admitisse que a soberania dos veredictos impede a revisão do juízo de autoria e materialidade – não impede, diante da possibilidade de que o Tribunal de Apelação determine a realização de novo júri¹¹ –, a Defesa tem o direito de recorrer quanto as outras matérias.

Vejamos o eloquente exemplo da dosimetria da pena. De fato, cabe ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri realizar o cálculo da pena do condenado (art. 492, I, *a*, CPP). A revisão da aplicação da pena é fundamento para interposição de apelação (art. 593, III, *c*, do CPP). Logo, nessas hipóteses, o apelo não é exercido contra a decisão dos jurados ou contra a soberania dos veredictos. Longe disso. E muito embora os Tribunais Regionais ou Estaduais não possam rever as decisões emanadas pelo Conselho de Sentença (autoria e materialidade), é certo que a segunda instância pode sim – e muitas vezes faz! – a revisão do cálculo da pena e de seu regime de cumprimento.

¹⁰. STF, AgReg. na ACO 1990/AC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe 11.9.2015

¹¹. Apesar da revogação do protesto por novo júri ocorrida por meio da lei 11.689/2008.

Isso, eminentes Ministros, pode significar prisão ou liberdade. Basta considerar que, num homicídio tentado, a depender o *iter* percorrido, a diminuição poderá ser 1/3 a 2/3 (art. 14, II, parágrafo único, CP). A diminuição de 1/3 na pena mínima do homicídio qualificado, que é de 12 anos, ainda mantém a condenação final pela tentativa em 8 anos, o que significa regime fechado (art. 33, §2º, *a*, CP). Por outro lado, a redução de 2/3 redimensiona a pena final do homicídio qualificado tentado para 4 anos, o que significa regime aberto (art. 33, §2º, *c*, CP). Vê-se, por aí, que a revisão legal e constitucionalmente procedida em segundo grau quanto à dosimetria da pena, além de não violar a soberania dos veredictos, pode garantir a liberdade do acusado.

Com o emprego da teoria dos capítulos da sentença para decompor a condenação do Tribunal do Júri, vê-se com clareza a possibilidade recursal. E não só contra a fixação da pena. Há possibilidade de apelar contra nulidade posterior à pronúncia (art. 593, III, *a*, CPP), decisão do juiz-presidente que contrarie a lei ou a decisão dos jurados (art. 593, III, *b*, CPP) ou mesmo aplicação equivocada da pena ou medida de segurança (art. 593, III, *d*, CPP).

Todas essas matérias afetam diretamente o *status libertatis*. Uma nulidade fulmina desde logo a condenação. O cálculo da pena, como visto acima, pode significar regime fechado ou aberto. A aplicação de uma qualificadora ou agravante não reconhecida pelo Conselho de Sentença, igualmente, pode implicar a modificação de regime inicial. Por isso o Prof. GERALDO PRADO, em seu parecer, conclui que essas possibilidades recursais “podem estar presentes em sentenças concretas que desafiem recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou extraordinário, ao próprio Supremo Tribunal Federal”, de modo que “neste contexto, o resultado dos julgamentos das ADCs 43, 44 e 54 tem inteira aplicação às sentenças proferidas no júri” (doc. 4, p. 36).

Ora, se é possível levar todas essas matérias aos Tribunais, é fundamental que se obedeça ao tanto quanto decidido no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, também para ser aplicadas aos casos de crimes dolosos contra a vida.

Portanto, determinar a imediata execução da pena logo após a leitura da condenação assinada pelo Juiz Presidente do Júri desconsidera que a sentença do Tribunal do Júri é ato complexo.

2.3. A execução antecipada para os crimes conexos: evitando confusão de critérios

O acolhimento da tese proposta na repercussão geral provocará uma distorção sistêmica no processo penal brasileiro. É o caso, por exemplo, da regra contida no art. 78, I, CPP, que determina que o Tribunal do Júri também deverá julgar o crime comum conexo ao crime doloso contra a vida.

Segundo AURY LOPES, “quando existe algum delito conexo ao crime doloso contra a vida, a regra é: pronunciado o crime de competência do júri, o conexo o seguirá. Jamais poderá o juiz pronunciar o réu pelo crime prevalente e condenar pelo crime conexo”¹².

Vale destacar, portanto, que se trata de uma norma infraconstitucional que impõe o julgamento conjunto dos crimes comuns e dolosos contra a vida em razão da conexão. Como sustentar a execução antecipada da pena, nesses casos, para o crime conexo? Dizer que a soberania dos veredictos aplicável aos crimes dolosos contra a vida se estende ao crime conexo, a bem da verdade, significa analogia em *malam partem*, sabidamente inadmissível.

¹². AURY LOPES JR, *Direito processual penal*, São Paulo, Saraiva, 2020, p. 1264

E mais: como sustentar que o acusado pelo mesmo crime comum tem direito de recorrer em liberdade, mas quando esse crime estiver conexo a algum doloso contra a vida, essa possibilidade inexistente?

Essa questão também foi enfrentada pelo Prof. GERALDO PRADO: “alguém poderá ser acusado da prática de crime de furto em concurso de pessoas perante o tribunal do júri. Se este acusado for condenado será imediatamente preso, a prevalecer a tese indicada em termos de repercussão geral. Outro indivíduo que venha a ser processado no juízo comum por furto em concurso de pessoas apenas será preso na sentença se a sua liberdade colocar em risco a aplicação da lei penal, ou seja, se houver motivo de natureza cautelar a requisitar, excepcionalmente, a privação da sua liberdade e ainda assim se não for cabível a substituição da prisão preventiva por medida cautelar alternativa.” (doc. 4, p. 19).

Esse tratamento desigual para pessoas em situações idênticas, eminentes Ministros, não pode ser tolerado. Por isso, mais uma vez, não há como prosperar a tese da presente repercussão geral.

3. SENSAÇÃO DE IMPUNIDADE NÃO É FUNDAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

Há mais. Outra pergunta que precisa ser respondida por essa C. Suprema Corte é a seguinte: como compatibilizar a *plenitude de defesa* (art. 5º, XXXVIII, *a*, CF) com a execução antecipada das condenações impostas pelo Júri? Como admitir que uma “sensação de impunidade” sirva para reduzir a pó uma defesa que deveria ser mais do que ampla, plena?

Como ensina a doutrina, “embora seja assegurado em todo processo judicial a ‘ampla defesa’ (CR, art. 5º, LV), especificamente no Tribunal do Júri foi prevista a ‘plenitude de defesa’ (CR, art. 5º, XXXVIII, *a*). Não parece se tratar de mera variação

terminológica, com o mesmo conteúdo. Pleno (significa repleto, completo, absoluto, perfeito) é mais do que amplo (significa: muito grande, vasto, abundante). Assim, a plenitude de defesa exige uma defesa em grau ainda maior do que o da ampla defesa”¹³.

Ora, se é verdade que a plena defesa é maior do que ampla defesa, como sustentar que em todos os outros procedimentos se admite recurso com efeito suspensivo da condenação imposta, mas no rito do Júri não? Justamente no rito que nos garante a *plenitude de defesa*?

Mas não é só. Argumentos de ordem metafísica tampouco podem se acolhidos, pois indemonstráveis.

O IDDD registra desde já grande preocupação com decisões penais e processuais penais que possam se pautar na “sensação de impunidade”. A começar pelo fato de que ela é imensurável, ao menos do ponto de vista jurídico, para que sirva como razão de decidir; segundo porque ela não é fundamento jurídico, menos ainda apto a prender acusado em processo penal.

Nas palavras de SALO DE CARVALHO, “é notório, pela sua própria natureza, que categorias que projetam sentimentos e sensações se constituem como indicadores imprecisos, sendo altamente questionáveis as metodologias que procuram realizar sua comprovação e calcular sua intensidade. Difícil e impreciso, portanto, confirmar ou refutar se efetivamente, em determinada sociedade, a sensação de insegurança e o sentimento de impunidade são altos ou baixos”¹⁴.

¹³. GUSTAVO BADARÓ, *Processo penal*, São Paulo, Elsevier, 2012, p. 465.

¹⁴. SALO DE CARVALHO, *O papel dos atores dos Sistema Penal na era do punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 11.

Considerando-se que as leis penal e processual penal são, em seu âmago, meios de limitação do poder do Estado¹⁵ que encontram na Constituição Federal – e também nos tratados internacionais firmados pelo Estado Brasileiro – reforço à sua índole de proteção do indivíduo, é inaceitável que suas decisões possam ser submetidas ao termômetro político e impreciso da sensação de impunidade. Isso, com efeito, violaria o art. 93, IX, da Constituição Federal, diante da falta de razão jurídica.

Mesmo porque o Estado-Juiz, representado pelo magistrado em primeiro grau, ou por essa C. Suprema Corte – cujo histórico de proteção aos direitos humanos é um orgulho nacional –, não pode jamais ceder à voz do povo. Esta é ouvida nas urnas, na formação do parlamento, não nas decisões judiciais, que hão de ser técnicas, fundadas no direito, na Constituição e na lei. Ao Poder Judiciário cumpre, com efeito, o papel contramajoritário de quem não é eleito pelo povo para exercer um dos Poderes da República.

É essa a força que a Carta Constitucional impõe à jurisdição.

Caso contrário, nas palavras do eminente Min. MARCO AURÉLIO, “de nada serviria a positivação de direitos na Constituição, se eles fossem lidos em conformidade com a opinião pública dominante. Ao assentar a prevalência de

¹⁵. “Como explica, com habitual acuidade, Hélio Tornaghi, ‘a lei de processo penal é resultante da composição entre a segurança e a justiça. É preciso manter a ordem a qualquer custo; mas convém que isso ocorra com o máximo respeito pela justiça. A lei penal procura abrigar e garantir a paz, ameaçando com penas os atos que ela reputa ilícitos. A lei processual protege os que são acusados da prática de infrações penais, impondo normas que devem ser seguidas nos processos contra eles instaurados e impedindo que eles sejam entregues ao arbítrio das autoridade processantes’. Esse, sem dúvida, é o motivo do destaque dado ao processo penal como **instrumento de preservação da liberdade jurídica do acusado em geral**: consubstancia-se ele, com efeito, num ‘preícuo direito, não do autor, mas do réu, interessado, que este é, em defender sua ‘liberdade jurídica’, mediante a jurisdição, que testa a legalidade’ da ação do acusador. Por isso que há que chegue a asseverar, até, que, enquanto o Código Penal é o diploma do delinquente, o Código de Processo Penal é estatuto do inocente...” (ROGÉRIO LAURIA TUCCI, *Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal estudo sistemático*. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, p. 170, grifamos e destacamos).

direitos, mesmo contra a visão da maioria, o Supremo afirma o papel crucial de guardião da Carta da República”¹⁶.

Assim, o Poder Judiciário, ao exercer seu papel, inclusive contramajoritário, técnico, e, no caso presente, em tese, não pode responder à opinião popular, à “voz das ruas” ou “sentimentos” que a população expresse.

Nesse sentido, GEORGES ABBOUD destaca “que o STF tem a obrigação de preservar a atuação contramajoritária de sua jurisdição a fim de assegurar a preservação dos direitos fundamentais e das minorias, mesmo quando tal atuação possa contrariar a aparente vontade da maioria da população”¹⁷.

Se é para se tratar de política, há de se ter em conta o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, que não suporta automatismos no encarceramento, tal como decidiu essa C. Corte ao julgar a ADPF 347. Ou, no mínimo, a escolha feita pelo Parlamento quanto, recentemente, alterou o art. 492, § 4º, do Código de Processo Penal para impedir toda e qualquer execução antecipada da pena decorrente de condenações do Júri.

4. A VERDADE SOBRE A REVERSIBILIDADE DOS JULGAMENTOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Quanto ao argumento pragmático de que seria baixo o índice de reversibilidade das decisões do Tribunal do Júri, é importante dizer que essa discussão precisa, no mínimo, ser ampliada com bases metodológicas mais definidas e transparentes.

¹⁶. STF, ADI 4.277/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, julgado em 05.05.2011, DJe 13.10.2011, trecho do voto do Min. MARCO AURÉLIO, fls. 13.

¹⁷. GEORGES ABBOUD, *STF vs. vontade da maioria: as razões pelas quais a existência do STF somente se justifica se ele for contramajoritário*, Revista dos Tribunais, v. 921, julho de 2012, p. 191-211.

Em primeiro lugar, as informações prestadas nestes autos pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo apontam que de 7.477 sentenças atacadas, 530 foram revertidas. Isso significa uma reversibilidade de 7,08% – o que nem de longe é pouca coisa, é bom registrar.

Soma-se a isso outra razão pragmática. Essa taxa de reversão – que já é alta – advém dos números do Tribunal de Justiça situado entre os mais rigorosos e que, se é para tratar de índices, tem um dos maiores números de decisões revertidas pelas Cortes Superiores. Segundo pesquisa empírica conduzida pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, “tribunal de Justiça de São Paulo tem alta concentração de casos no STJ. Ele sozinho é o responsável por quase 45% de todas as impetrações perante o STJ e apresenta taxa de concessão bem superior às dos demais tribunais de segunda instância. É dizer, **trata-se de Tribunal refratário à jurisprudência dos Tribunais Superiores**, inclusive no que diz com temas sumulados”¹⁸.

Significa dizer, pois, que no Tribunal que menos segue a jurisprudência das Cortes Superiores ainda há uma reversão de 7,08% das sentenças vindas do Tribunal do Júri, o que é muito significativo.

Em segundo lugar, importa destacar que dentre os dados informados pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo nestes autos não consta um índice relevantíssimo: não há informações sobre quantas das sentenças decorrentes do julgamento popular tiveram correções no cálculo da pena, revisão do regime prisional ou reconhecimento de causas extintivas de punibilidade. A resposta da C. Corte Paulista se limitou a informar o número de sentenças “anuladas”. Logo, há uma lacuna que certamente elevaria ainda mais os

¹⁸. THIAGO BOTTINO (coord.), *Habeas corpus nos Tribunais Superiores: análise e proposta de reflexão*. Rio de Janeiro, FGV, 2016, p. 10 Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17508/Habeas%20corpus%20nos%20tribunais%20superiores.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, grifamos e destacamos.

casos de revisão das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, o que afasta a invocação do argumento pragmático que induziu o reconhecimento de repercussão geral.

Além do mais, é preciso considerar que um sem número dessas sentenças pode ter sido anulada, por exemplo, por meio de *habeas corpus*. Sendo assim, limitar o olhar para as sentenças que foram atacadas por meio de apelação impede ver a imagem completa de reversibilidade dessas decisões por outros meios, o que proíbe extrair conclusões definitivas a partir dos dados apresentados pelo E. Tribunal Bandeirante. A única aferição possível é que o número é muito maior.

Finalmente, se é verdade que o Brasil tem um alto índice de homicídios e um baixo índice de resolução desses casos, não será por meio da execução antecipada da pena imposta pelo Tribunal Júri que esse quadro será revertido. A questão é social e de segurança pública para a qual não é o processo penal que há de oferecer respostas. Sem uma discussão séria quanto ao fortalecimento material e humano das Polícias Civis dos Estados, dificilmente o Brasil conseguirá avançar na apuração dos crimes contra a vida. Isso para não falar na implementação de diversas políticas públicas que, indiretamente, tendem a reduzir a violência.

A ideia simples de recrudescimento penal como panaceia de “combate ao crime” sempre foi amplamente criticada. Como destaca RUBENS CASARA, “de todos os mitos que interagem no universo processual penal, há um sempre presente em regime autoritários que se apresentam como Estados de Direito: o de que o processo penal é instrumento de segurança pública/pacificação social”¹⁹. Todavia, continua o autor, “a crença na utilidade do processo penal na pacificação social não encontra suporte em pesquisas empíricas acerca dos efeitos da persecução penal no punido e na coletividade”²⁰.

¹⁹. RUBENS R. R. CASARA, *Mitologia processual penal*, São Paulo, Saraiva, 2015, p. 194.

²⁰. *Idem*, p. 197

E não se pode julgar pela exceção; não se pode eleger uma situação fática a paradigma para intensificar e antecipar punições de forma generalizada. Ao fim e ao cabo, admitir a execução antecipada da pena e impor a imediatamente a prisão instrumentaliza o corpo do indivíduo como forma de “mandar recado” à sociedade. Isso, contudo, viola a máxima kantiana que funda a dignidade humana: o ser humano é um valor absoluto e deve ser tratado como um fim em si mesmo, jamais como meio para consecução de outras finalidades²¹.

Até porque não são raros os casos de condenação pelo Tribunal do Júri que, uma vez submetidos a recurso, induzem a formação de novo conselho de sentença que resulta na absolvição ou até mesmo na redução da pena.

É o caso, por exemplo, de AIRTON LOPES DE JESUS JUNIOR, condenado em 16 de dezembro de 2009 pelo 4º Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV) à pena de 17 anos de reclusão, em regime fechado, sendo vedado o recurso em liberdade (doc. 5). A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou *Habeas Corpus* ao E. Tribunal de Justiça Paulista para reconhecimento de nulidade do julgamento, tendo em vista o impedimento de jurada que participou do Conselho de Sentença (doc. 6). A 14ª Câmara de Direito Criminal denegou a ordem, sob o fundamento de mera nulidade relativa (doc. 7). Contra essa negativa, a defesa impetrou novo *habeas corpus* ao E. Superior Tribunal de Justiça que, apesar de negar conhecimento, concedeu a ordem de ofício “para anular a ação penal, a partir da sessão de julgamento do júri de 16/12/2009, expedindo-se alvará de soltura” (doc. 8). A anulação

²¹. Nas palavras de FÁBIO KONDER COMPARATO: “Esse conjunto de características diferenciais do ser humano demonstra, como assinalou Kant, que todo homem tem dignidade, e não um preço, como as coisas. O homem como espécie, e cada homem em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma.³⁷ Mais ainda: o homem é não só o único ser capaz de orientar suas ações em função de finalidades racionalmente percebidas e livremente desejadas, como é, sobretudo, o único ser cuja existência, em si mesma, constitui um valor absoluto, isto é, um fim em si e nunca um meio para a consecução de outros fins. É nisto que reside, em última análise, a dignidade humana.” FÁBIO KONDER COMPARATO, *Fundamento dos direitos humanos*, Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 13.8.2020.

do júri ocorreu em 2013. Portanto, AIRTON LOPES ficou 6 anos preso indevidamente. Tão indevidamente que com a retomada do julgamento, ele foi **absolvido** (doc. 9).

O caso fica ainda mais interessante, pois, após a absolvição de AIRTON, o Ministério Público recorreu alegando que a r. decisão do Conselho de Sentença contrariou a prova dos autos. Ao se debruçar sobre o caso, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao apelo e determinou que o réu fosse “submetido a novo julgamento perante o plenário da 4ª Vara do Júri de São Paulo” (doc. 10). Em 17 de junho de 2017, em seu terceiro julgamento, AIRTON foi **novamente absolvido** (doc. 11).

Portanto, como automatizar uma prisão sob o manto da soberania da decisão do júri se esse manto em muitos casos pode estar furado?

O caso de AIRTON não é isolado. Situação semelhante foi a de SANDRO WELLINGTON DE JESUS, condenado pelo 1º Tribunal do Júri de São Paulo à pena de 24 anos de reclusão por homicídio qualificado (doc. 12).

Ao julgar apelação, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a condenação diante de “invencível contradição” na solução adotada pelos jurados (doc. 12):

“Verifique-se, a propósito, que apesar de terem absolvido o réu em relação ao crime de tráfico – acerca do qual, em princípio, haveria prova-, reconheceram a qualificadora do artigo 121, § 2º, V, do Código Penal, afirmando que as tentativas de homicídio teriam sido perpetradas para assegurar a impunidade desse crime, e a vantagem que dele adviria.

(...)

Com efeito, a opção pela condenação foi majoritária, tomada por quatro votos contra três, e apenas em segunda votação, já que num primeiro momento os jurados teriam chegado a absolver o inculpado em relação a dois dos homicídios tentados. Somente após ser instado a uma maior reflexão pela MMª Juíza que presidia os trabalhos é que o júri decidiu condenar o irrogado pelos três crimes contra a vida.

Ante tal panorama, melhor que o julgamento seja renovado por inteiro” (fls. 3/4, doc. 12)

O trecho v. acórdão ilustra questão que precisa ser abordada: a decisão dos jurados é soberana, mas isso não significa que é infalível! A contradição do júri – leigo – foi avistada pela C. Corte Paulista que estancou a ilegalidade. E quando submetido a novo julgamento, o resultado foi a **absolvição** de SANDRO WELLINGTON DE JESUS (doc. 13).

A história se repetiu, com suas particularidades, no caso de THOMAS AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA, que muito embora não tenha sido absolvido pelo novo Conselho de Sentença, teve sua pena reduzida em um ano, o que levou à alteração do regime prisional.

Com efeito, inicialmente condenado a 7 anos de reclusão pela 5ª Vara do Júri de São Paulo por tentativa de homicídio qualificado, THOMAS AUGUSTO socorreu-se ao E. Tribunal Paulista. Atitude mais do que acertada, pois a C. 9ª Câmara de Direito Criminal reconheceu que “seria sem dúvida o caso de anular o julgamento, pois o veredicto colide frontalmente, ao menos em parte, com a prova colhida” (doc. 14).

Além disso, o E. Tribunal encontrou indícios de que THOMAS “esteve indefeso durante todo o processo” e “no interrogatório, por certo não tinha ainda advogado constituído” (fls. 3, doc. 14). No novo julgamento, a pena de THOMAS caiu para seis anos (doc. 15).

Desnecessário tecer muitas considerações sobre os impactos da redução de pena por sua obviedade, por isso o peticionário apenas chamará atenção para o fato de que em muitos casos a redução implica em regime de cumprimento de reprimenda mais benéfico, conforme já dito acima. Isso é mais do que suficiente para comprovar o descabimento da prisão automática em caso de condenação do júri.

O E. Tribunal de Justiça da Bahia também já enfrentou questão semelhante. O caso envolveu os acusados ADRIANO SILVA DOS SANTOS, FÁBIO DE JESUS SANTOS e EDIMAR DA SILVA BRITO, pronunciados pelo crime do artigo 121, § 2º, incisos I, II e III do Código Penal. Como apenas o segundo e o terceiro acusados interpuserem recurso em sentido estrito contra a pronúncia, o D. Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista/BA desmembrou o procedimento de origem em dois: um para ADRIANO SILVA que seguiu o rito normal do júri e outro referente aos acusados que recorreram.

Pois bem, ADRIANO foi condenado a 30 anos de reclusão e apelou ao E. Tribunal de Justiça da Bahia que, por sua vez, trouxe à colação os fundamentos da decisão do processo desmembrado, em cujos autos foi reconhecida a nulidade da pronúncia: “o julgamento do mérito recursal encontra-se prejudicado, uma vez que este Órgão Julgador, ao apreciar o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo corréu Fábio de Jesus Santos (...) por maioria, declarou a nulidade integral da decisão de pronúncia” (fls. 3, doc. 16). A decisão foi estendida a ADRIANO, ainda segundo a C. Segunda Turma Criminal, “por consectário lógico, ante a conexão de causas e a existência de um único ato decisório” (fls. 3/4, doc. 16).

Em que pese ter sido pronunciado novamente pelo D. Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais de Vitória da Conquista/BA, quando submetido a novo plenário no em 6 de novembro de 2019, ADRIANO **foi absolvido** (doc. 17).

Embora as histórias de AIRTON, SANDRO, THOMAS e ADRIANO não sejam conhecidas pela mídia, seus casos não de ecoar pelo país como força contrária ao “sentimento de impunidade” de que acima se falou e, mais especialmente, como prova inequívoca de que a soberania do júri não há de servir como argumento violador da presunção de não-cupabilidade prévia.

5. O SEMPRE POSSÍVEL DECRETO DE MEDIDAS CAUTELARES

E há mais ainda a afastar o argumento político da sensação de impunidade. A legislação já confere ao juiz togado a possibilidade de proteger a sociedade de eventuais perigos causados pela liberdade de pessoas condenadas pelo Tribunal do Júri. Se a família da vítima tem receio de sair do Plenário do Júri ao lado do réu, desde que isso esteja concretamente demonstrado, existem diversas medidas que podem servir para solucionar essa situação.

Aquele eventual sentenciado que represente um perigo à sociedade, em relação a quem se tem elementos *concretos* para induzir o Juízo à convicção de que pode fazer novas vítimas, pode ser segregado do convívio social por meio de prisão cautelar. Não é necessário antecipar pena para isso.

A “sensação de impunidade” como fundamento da questão constitucional a ser decidida nestes autos é a consequência nefasta do automatismo. A prisão deve ser decidida caso a caso e não pode ser transformada em medida irrefletida, dissociada da situação concreta e, pois, sem que o acusado de cada processo específico possa esgotar sua defesa até o trânsito em julgado, nos termos do recentemente decidido nas Ações de Declaração de Constitucionalidade ns. 43 e 44.

O cumprimento de pena, consequência máxima do processo penal, fica reservado àquele que esgotou os meios de revisão da sentença condenatória; o contrário, por lógica, seria admitir a juridicidade de execução de pena imposta a inocente! Isso, obviamente, não significa que não se admite a prisão antes de encerrado o processo penal. A própria Constituição admite a medida de força, em sede cautelar, no inc. LXI, do art. 5º da CF.

O que dizer, ainda, da prescrição: os processos oriundos do Tribunal do Júri raramente prescrevem dada a severidade das penas previstas e impostas. Especialmente

no homicídio qualificado começam com pena mínima em 12 anos, *ex vi* do art. 121, § 2º, do Código Penal.

Vê-se, com todo o respeito, uma tentativa exacerbada de dar amparo ao anseio popular, quando o ordenamento jurídico, para o que efetivamente importa, já oferece resposta.

Sensação de impunidade se resolve com políticas de segurança pública, não com posições do Supremo Tribunal Federal.

6. CONCLUSÃO E PEDIDOS

É clara, desse modo, a impossibilidade de se considerar constitucional prisão automática decretada no Plenário do Júri, no mínimo, pelas seguintes razões:

(a) Do ponto de vista técnico, o Juiz Presidente do Júri é quem faz o cálculo da pena do condenado, o que pode ser atacado e revertido por meio de apelação; logo, a soberania dos veredictos não é questionada nessas hipóteses, que ainda permitem o duplo grau de jurisdição e impõe a presunção de inocência;

(b) Do ponto de vista empírico, a taxa de reversibilidade das sentenças do Júri atacadas exclusivamente por meio de apelação é de 7,08% no Tribunal de Justiça de São Paulo, o que é muito se levarmos em conta que a Corte Paulista é conhecida por não seguir a jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente quanto a dosimetria de pena;

(c) Do ponto de vista epistemológico, é corolário do direito constitucional à *ampla defesa* – e mais ainda da *plena defesa* – a preservação do direito ao segundo grau de jurisdição, assim como a presunção de inocência, como fixado por essa C. Corte ao julgar as ADCs ns. 43 e 44;

(d) Do ponto de vista da dignidade humana, não se pode instrumentalizar o corpo da pessoa como forma de se “combater a criminalidade” ou apaziguar a “sensação de impunidade.

(e) Do ponto de vista republicano, não se admite que o Poder Judiciário se curve à “voz das ruas” ou ao intangível “sentimento de impunidade”, pois deve exercer seu papel contramajoritário de garantir direitos fundamentais, independentemente do que dirão as páginas dos jornais;

(f) Do ponto de vista humanitário, o Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido por essa C. Suprema Corte impede automatismos que certamente implicarão num inchaço maior do sistema e na submissão dos presos a situação violadora do princípio da dignidade da pessoa humana;

(g) Do ponto de vista legal, já há proteção processual adequada, por meio de medidas cautelares de natureza pessoal, que permitem prisão quando necessária. Automatizar a prisão, em muitos casos, pode significar apenas uma mudança de rubrica do encarceramento. Ao invés de preso provisório, a falácia redundará na mudança de registro de prontuário para “em cumprimento de pena”. A consequência é que muitas pessoas que nem presas provisórias deveriam ser acabarão jogadas às agruras do cárcere, mesmo ainda com chances processuais de reverter a condenação, como se viu dos exemplos acima referidos.

Diante de todo o exposto, vem o INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA:

- (i)** Requerer sua admissão como *amicus curiae* no presente procedimento, fazendo juntar aos autos esta manifestação, recebendo o processo no estado em que se encontra;
- (ii)** ou, subsidiariamente, que ao menos seja a presente manifestação recebida a presente como memorial;

- (iii) no mérito, pedir a consequente fixação de tese, em sede de repercussão geral, de que a soberania dos veredictos não é apta a induzir execução antecipada da pena.

Pede deferimento.

Brasília, 2 de setembro de 2020.



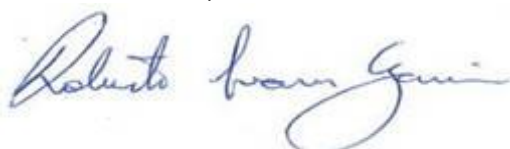
FLÁVIA RAHAL

PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO
OAB/SP 118.584



HUGO LEONARDO

PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA
OAB/SP 258.869



ROBERTO SOARES GARCIA

MEMBRO DO CONSELHO DELIBERATIVO
OAB/SP 125.605



GUILHERME ZILIANI CARNELÓS

DIRETOR DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA
OAB/SP 220.558



THEUAN CARVALHO GOMES

MEMBRO DO GRUPO DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA
OAB/SP 343.446